

MONIZ DE ARAGÃO E RIBEIRO

ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR RELATOR DA 12ª
CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º.: 70078726833 (CNJ: 0237895-74.2018.8.21.7000)
Ação cível na origem n.º.: 1.18.0047710-5 (CNJ 0074962-05.2018.8.21.0001)

A ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS
UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL --- APLUB, pessoa jurídica de direito privado,
constituída sob a modalidade de entidade aberta de previdência complementar, inscrita
no CNPJ sob n.º 92.672.070/0001-04, e a CAPEMISA APLUB CAPITALIZAÇÃO S/A ---
APLUBCAP, pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade de
capitalização, inscrita no CNPJ sob o n.º. 88.076.302/0001-94, ambas com sede e foro na
cidade de Porto Alegre/RS, na Avenida Júlio de Castilhos n.º 10, Centro, CEP 90130-030
(e-mail: atendimentoaplub.com.br), uma e outra em regime especial de intervenção,
representadas aqui, com fulcro no artigo 5.º da Lei n.º 6.024/1974, por seu Interventor
nomeado pela Portaria SUSEP n.º 6.847, de 20.03.2017 (DOU de 21/03/2017, Doc. 03), por
intermédio de seus procuradores infrafirmados e identificados nos inclusos instrumentos
de mandatos (Docs. 01 e 02), com escritório no SHIS QL 2, Conjunto 7, Casa 7, Lago Sul,
em Brasília-DF, CEP 70610-075, telefone (61) 3226-7778 e-mail -
ribeiroeribeiroadv@hotmail.com, e também na Rua Siqueira Campos, 1193, Conjunto
402, Centro Histórico, nesta Capital, CEP 90.010-100, telefone (51) 3062-9899, e-mail
intima@hauschildealbuquerque.com.br, onde recepcionam as pertinentes comunicações
processuais e extraprocessuais, vêm à honrosa presença de Vossa Excelência, com esteio
nos diversos dispositivos de leis materiais e processuais adiante apontados, postular a
intervenção neste Processo Coletivo, sob a modalidade de

**MIGRAÇÃO OU TRANSMUTAÇÃO DO POLO
PASSIVO PARA O POLO ATIVO ANUINDO COM O
PEDIDO FEITO NA INICIAL PELA PRÓPRIA
DEMANDANTE (ADA), CUMULADO COM PEDIDO DE
RECONSIDERAÇÃO OU RECEBIMENTO COMO
CONTRARRAZÕES EM AGRAVO DE INSTRUMENTO
(1.019, II, do CPC)**

fazendo-o mediante a argumentação fático-jurídica que passam a expender.

End.: SHIS - QL 2 - Conjunto 7 - Casa 7 - Lago Sul - Brasília/DF - CEP: 71610-075

End.: Rua Siqueira Campos, 1193, sala 402, Centro Histórico - Porto Alegre/RS - CEP 90.010-001

www.hauschildealbuquerque.com.br

Fone: (61) 3326-7778 (51) 3024-8446

Assinado eletronicamente por Marcelo Gustavo Hauschild

Confira autenticidade em <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs>, informando 0000582787425.

MONIZ DE ARAGÃO E RIBEIRO

ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS

Versam os autos sobre Ação Coletiva proposta pela Associação de Defesa da APLUB - ADA em face do Grupo CAPEMISA e do Grupo APLUB objetivando, em tutela de urgência, o bloqueio dos ativos livres das pessoas jurídicas de direito privado que compõem o Grupo Demandado a fim de garantir, futuramente, a indenização do Grupo APLUB e, na questão de fundo, pede-se, alternativamente, a condenação solidária das Demandadas a cumprirem integralmente o Contrato de 02 de junho de 2014 cujo prosseguimento foi abandonado, inexplicável e repentinamente, ou a indenização dos danos materiais e imateriais experimentados pela APLUB ou seus associados (danos coletivos), sem prejuízo de outras condenações em obrigações de fazer. Em síntese estreita, eis aí o resumo da contenda de notória relevância pública. Posto isso, passe-se aos fundamentos jurídicos e legais que ornarão os pedidos a serem formulados linhas adiante.

I) SINOPSE DOS FATOS RELEVANTES:

I.1. Trata-se de Agravo de Instrumento em Ação Coletiva interposto pela CAPEMISA Seguradora de Vida e Previdência S.A., CAPEMISA Capitalização S/A. e CAPEMISA Instituto de Ação Social, em face de decisão proferida pelo juízo da 16ª Vara Cível de Porto Alegre, na qual determinou a bloqueio de valores e penhora de bens aptos a servirem como ativos garantidores às insuficiências da APLUB e APLUB CAP, com seguinte teor:

16ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre Nota de Expediente Nº 1635/2018

001/1.18.0047710-5 (CNJ 0074962-05.2018.8.21.0001) - Associação de defesa da Aplub - ADA (pp. Camila Borges de Lima 49E572/RS e Gleiber Barbosa Piegas 56169/RS) X CAPEMISA Seguradora de Vida e Previdência S.A., Capemisa Capitalização S/A., Capemisa Instituto de Ação Social, APLUB - Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil e Aplub Capitalização S.A. (sem representação nos autos).

(...) Assim, defiro parcialmente a tutela provisória de urgência, para fins de: a) determinar o bloqueio dos ativos livres das rés-CAPEMISAS e a sua vinculação à garantia "das provisões técnicas dos planos previdenciários da APLUB, bem como pelos demais passivos do GRUPO APLUB" (cláusula 3ª do contrato), ficando os valores em conta vinculada e sob supervisão deste juízo; Para cumprimento da medida, requisito ao Intervenitor da APLUB que informe em cinco dias a este juízo os valores necessários para suprir a provisões técnicas da APLUB referentes a carteira previdenciária. Após, com os valores definidos, será efetivado o bloqueio. No que diz aos pedidos de tutela descritos nos itens 3.2, 3.3, 3.4, 3.5 e 3.6, ficam indeferidos nos termos do exposto na fundamentação. Informe-se o juízo recursal. Intimem-se. Citem-se. Diligências legais. Porto Alegre, 6 de agosto de 2018.

I.2. Dessa decisão foi interposto Agravo de Instrumento no qual foi concedida antecipação de tutela recursal pelo Desembargador Relator Pedro Luiz Pozza para suspender da tutela de urgência, nos seguintes termos:

DECISÃO

Vistos.

End.: SHIS - QL 2 - Conjunto 7 - Casa 7 - Lago Sul - Brasília/DF - CEP: 71610-075

End.: Rua Siqueira Campos, 1193, sala 402, Centro Histórico - Porto Alegre/RS - CEP 90.010-001

www.hauschildealbuquerque.com.br

Fone: (61) 3326-7778 (51) 3024-8446

Assinado eletronicamente por Marcelo Gustavo Hauschild

Confira autenticidade em <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs>, informando 0000582787425.

MONIZ DE ARAGÃO E RIBEIRO

ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS

Impõe-se conceder a antecipação da tutela recursal, pois presentes a probabilidade do direito alegado e risco de seu perecimento.

Sucedem que a decisão recorrida praticamente inviabiliza as atividades das recorrentes, que se veem, de uma hora para a outra, sem a disponibilidade de seus ativos financeiros, o que pode implicar na sua imediata liquidação pela ausência de meios para arcar com suas obrigações, que seria uma medida praticamente irreversível.

Ou seja, a decisão recorrida pode provocar justamente aquilo que quis evitar, que é a liquidação da APLUB. Com isso, estar-se-ia, como dizem as recorrentes, despindo um santo para vestir outro.

De lembrar que as recorrentes são empresas cuja idoneidade econômico-financeira é presumida, não havendo qualquer indício de que a liberação dos recursos bloqueados pelo juízo *a quo* possa por em risco o direito buscado na presente demanda, e que, aliás, depende de amplo contraditório e dilação probatória, ausente justificativa razoável para uma medida tão drástica, que pode, repito, levar à inviabilização das recorrentes.

Destarte, concedo a antecipação da tutela recursal, suspendendo os efeitos da decisão recorrida, e determinando que o juízo *a quo*, de imediato, suspenda os bloqueios determinados nas contas das recorrentes, bem assim restitua os valores já bloqueados.

Comunique-se ao juízo de primeiro grau.

Vista para contrarrazões.

Após, inclua-se em pauta.

Porto Alegre, 10 de agosto de 2018.

DES. PEDRO LUIZ POZZA,
Relator.

I.2. Em que pese a APLUB e a APLUB CAP tenham sido apontadas, inicialmente, no polo passivo da relação processual, elas se insurgem com a decisão proferida por Vossa Excelência, em face da expressa manifestação já efetivada perante o juízo da 16ª Vara Cível (Doc. 06), em que requereram a migração para o polo ativo da relação processual.

PRELIMINARMENTE

II) DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES DA INTERVENÇÃO DAS DEMANDADAS NA PRESENTE PROVIDÊNCIA JURISDICIONAL DE NATUREZA COLETIVA COM O PEDIDO DE TRANSMUTAÇÃO OU DE MIGRAÇÃO DO POLO PASSIVO PARA O POLO ATIVO:

II.1 Sabe-se que as condições da ação previstas no revogado Código de Processo Civil foram transpostas para o vigente Código como sendo pressupostos processuais e daí a demonstração desses pressupostos aptos ao deferimento da presente pretensão migratória do Grupo Aplub.

MONIZ DE ARAGÃO E RIBEIRO

ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS

A) DO INTERESSE JURÍDICO E ECONÔMICO NA MANIFESTAÇÃO DO PRESENTE PEDIDO DE MIGRAÇÃO:

A.1 É unânime em sede doutrinária que a fonte normativa das ações coletivas é formada pelo conjunto de leis dentre as quais temos a Lei de Ação Popular, da Ação Civil Pública (LACP) o Código de Defesa do Consumidor (CDC), respectivamente - Lei 4.717/65, Lei 7.347/85 e a Lei 8.078/90, além do mandado de segurança coletivo (CF/88, artigo 5º, LXX, 'b'). Há uma interação de subsidiariedade entre esses Diplomas Especiais (classificado como Microsistema das Ações Coletivas) e também com o Código de Processo Civil.

A.2 Por isso mesmo a jurisprudência vem entendendo pela possibilidade da migração de polos em quaisquer modalidades de ações coletivas (também conhecida por intervenção móvel ou migração polar) com esteio na aplicação analógica do artigo 6º, § 3º, da Lei 4.717/65 ("A pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, cujo ato seja objeto de impugnação, poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente") à Ação Civil Pública. Nesse sentido, impõe-se destacar importante precedente do egrégio **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** (AI 0002019-23.2013.8.19.0000, doc. 07) resumindo que

"Aplicando-se, por analogia, a regra do art. 6º, parágrafo 3º, da Lei 4.717/65, que regula a ação popular, em razão do silêncio da Lei n.º 7.347/85, entende-se que é possível a migração da pessoa jurídica de direito público ou de direito privado, desde que útil ao interesse público. Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça vem sustentando a viabilidade de migração, a partir do entendimento de que essa retratibilidade se deve ao fato de o ente, público ou privado, buscar o saneamento da lesividade da conduta de seu preposto, almejando o bem da coletividade",

posição essa que se aplica às inteiras no caso concreto, em que o '*interesse público*' que norteia as atividades da previdência complementar, principalmente no que concerne à solvência de pagamentos de aposentados e pensionistas de milhares de pessoas como de fato e de direito ocorre com a APLUB é palmar ou indubitável.

A.3 Essa também é a posição do colendo **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** em vários precedentes: REsp 1.283.253/SE, AgRg no REsp 493.854/MS, AgRg no REsp 973.905 e RREEsps 1.012.960/PR, 1.185.928/SP e 945.238.

A.4 Desse modo, dispensável dizer-se do **interesse público** (*rectius*: **interesse jurídico**) da APLUB na manutenção ou convalidação do Contrato firmado com o Grupo Capemisa (que é um dos pedidos deduzidos na inicial), que resultará, enfim, na revogação ou no levantamento da própria intervenção determinada pela SUSEP que, de resto, decretou essa intervenção exatamente para preservar o '*interesse público*' que reveste situações desse jaez. Em suma, o que legitima o pedido de intervenção móvel é o interesse público (e todo direito coletivo tem inequívoca repercussão social, ver-se-á adiante) e não a discussão formal sobre o cabimento de determinada providência coletiva.

A.5 O **interesse econômico** sobrevém da constatação de que o valor financeiro que compõe o objeto do pedido condenatório, uma vez recebido ou auferido na contabilidade da APLUB, parece que será suficiente para resolver a difícil situação de todo o Grupo Aplub.

MONIZ DE ARAGÃO E RIBEIRO

ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS

A.6 Portanto, demonstrado está (*venia permissa*) a dicotomia interesse jurídico-interesse econômico necessária em qualquer providência jurisdicional, máxime aquelas que buscam um provimento de natureza condenatória.

A.7 Por último, ressalte-se, ainda, que no caso concreto, doutrina e jurisprudência convergem no sentido de que mesmo que determinada instituição ou pessoa jurídica não seja parte em demandas coletivas, ela poderá intervir no feito com a chamada **intervenção anômala** prevista no artigo 5º da Lei 9.469/97 disciplinando que “A União poderá intervir nas causas em que figurarem, como autoras ou rés, autarquias, fundações públicas, sociedades de economia mista e empresas públicas federais”, que tem inteira aplicação analógica em casos como o dos autos.

B) A LEGITIMIDADE E A POSSIBILIDADE JURÍDICA:

B.1 A legitimidade e a possibilidade jurídica se confundem com o próprio interesse acima digressionado (bem como com a questão de fundo adiante referida) porque, sendo parte no Contrato que é objeto de discussão nos autos, o Grupo Aclub é necessariamente parte legítima para figurar aqui em quaisquer dos polos. Essa legitimidade é ainda mais consistente quando se lê a regra do artigo 5º, § 2º, da Lei 7.347/85, estabelecendo que “Fica facultado ao Poder Público e a outras associações legitimadas nos termos deste artigo habilitar-se como litisconsortes de qualquer das partes”.

B.2 A possibilidade jurídica ressoa do Microsistema das Ações Coletivas a quem aludem os Diplomas Especiais referidos acima no item A.1 estabelecendo, em subsidiariedade, a possibilidade de determinada pessoa jurídica prejudicada com um ato lesivo e que tiver sido eleita para o polo passivo de determinada providência jurisdicional poder migrar do polo passivo para o polo ativo.

B.3 Aliás, no caso concreto, a própria Demandante anteviu essa possibilidade legal e jurídica de migração de polos ou de intervenção móvel, tanto assim que no item 4 dos pedidos escreveu, *litteris*:

“A citação das Rés para, querendo, contestar a ação, determinando-se, ainda, que a Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasil – APLUB e a Capemisa Aclub Capitalização S/A – APLUBCAP digam se querem passar a integrar o polo ativo da presente demanda”.

III) DA LEGITIMIDADE E DO INTERESSE JURÍDICO-ECONÔMICO DO GRUPO APLUB EM INTERVIR NO CASO CONCRETO EM FACE DE QUE, HAVENDO A POSSIBILIDADE DE COMPOSIÇÃO OU ACORDO, SÓ ELE (GRUPO APLUB) PODERIA OU PODERÁ CONCORDAR COM ATOS DE DISPOSIÇÃO MATERIAL E/OU FORMAL DOS DIREITOS DISCUTIDOS NESTA PROVIDÊNCIA:

III.1 Sabe-se que os direitos coletivos em sentido amplo comportam divisão em direitos essencialmente coletivos (difusos ou indivisíveis ou ainda coletivos em sentido estrito) e acidentalmente coletivos (direitos individuais homogêneos). Em quaisquer dessas modalidades, os legitimados do artigo 5º da Lei 7.347/87 (LACP) ora agem como representantes, ora agem como substitutos processuais. Igualmente em quaisquer dessas hipóteses, esses mesmos legitimados do artigo 5º (Ministério Público, Defensoria Pública, sindicatos e associações) **defendem direito material alheio**. Se eles

MONIZ DE ARAGÃO E RIBEIRO

ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS

defendem direito alheio, é lógico que não podem dele dispor, aperfeiçoando acordo ou transação, seja judicial, seja extrajudicial, que possam vir a prejudicar interesses patrimoniais e relevantes de terceiros. Somente o titular do direito tem essa prerrogativa de dispor do direito em xeque.

III.2 Pois bem. Aplicando-se essa ilação comezinha no caso concreto, é importante redarguir que a Requerente --- Associação de Defesa da Aplub - ADA --- em tese tem aqui o **interesse processual** de invocar a representação e/ou a substituição processual para os quais se propôs em sua criação estatutária. Ou seja, apesar desse interesse processual (em tese), não tem ela, contudo, poderes de disposição de direitos materiais a ser transgido em eventual composição da lide, porque essa disposição é classificada como **interesse patrimonial** que só titular da propriedade o tem. Esse entendimento se aplica na hipótese em voga, já que o *“interesse material”* de eventualmente dispor de algum bem em composição da lide pertencente exclusivamente ao Grupo AP LUB.

III.3 Desse modo, dispensável aludir-se que a legitimidade e o interesse jurídico-econômico do Grupo Aplub aumentam quando se consulta a jurisprudência pretoriana específica sobre a matéria à luz da composição da lide e, por conseguinte, dos princípios da celeridade e da efetividade processual. Deveras, ao apreciar e julgar o Recurso Especial 1.405.697/MG (relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, Doc. 08), o colendo **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** resumiu na autoexplicativa EMENTA e naquilo que especificamente interessa ao caso concreto, o seguinte:

*“2.1 – Ante a natureza e a relevância pública dos interesses tutelados no bojo de uma ação coletiva, de inequívoca repercussão social, ressaltado e evidenciado que **os legitimados para promover a ação coletiva não podem proceder a atos de disposição material e/ou formal dos direitos ali discutidos, inclusive porque deles não são titulares.**”*

2.2 – No âmbito do processo coletivo, vigora o princípio da indisponibilidade (temperada) da demanda coletiva, seja no tocante ao ajuizamento ou à continuidade do feito, com reflexo direto em relação ao Ministério Público que, institucionalmente, tem o dever de agir sempre que presente o interesse social (naturalmente, sem prejuízo de uma ponderada avaliação sobre a conveniência e, mesmo, sobre possível temeridade em que posta a ação), e, indiretamente, aos demais colegitimados. Como especialização do princípio da instrumentalidade das formas, o processo coletivo é também norteador pelo princípio da primazia do conhecimento do mérito, em que este (o processo) somente atingirá sua função instrumental-finalística se houver o efetivo equacionamento de mérito do conflito” (grifos na transcrição).

III.4 Assim, irrito dizer-se, em repetição, do incontrovertido interesse jurídico-econômico do GRUPO APLUB em transmutar-se do polo de sujeição dos efeitos imediatos e mediatos dos pedidos deduzidos na peça de ingresso para o polo ativo. É o interesse subjacente ou secundário de mais de 60 mil associados ou dependentes que doravante estará em jogo nesta coletiva providência e que a Aplub tem a obrigação de defender.

III.5 Em epílogo deste quadrante, impõe-se acrescentar aqui que no caso concreto, como se identifica mais de uma relação jurídica entre a Associação requerente e as Requeridas e entre estas e o Grupo Aplub, se impõe o reconhecimento de

MONIZ DE ARAGÃO E RIBEIRO

ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS

existência de um litisconsórcio simples (não unitário, pois).

IV) OS FUNDAMENTOS JURÍDICOS E LEGAIS DA QUESTÃO DE FUNDO OU MERITÓRIA:

IV.1 Evidente que a pessoa jurídica que migra do polo passivo para o polo ativo não poderá contrapor-se aos fundamentos jurídicos deduzidos na inicial pelo(a) postulante. Poderá, contudo, na linha convergente desses fundamentos, acrescentar alguns adinículos doutrinário-jurisprudenciais que possam vir a auxiliar o litisconsorte ativo primitivo a conseguir o seu objetivo inicialmente buscado. Será esse o procedimento adotado pelo Grupo APLUB visando demonstrar a culpa exclusiva das Requeridas no malogro no negócio jurídico aperfeiçoado (e não cumprido) com o Grupo APLUB.

1) OS FATOS INCONTROVERSOS QUE RESSAEM DO CONTRATO DEFINITIVO FIRMADO ENTRE AS PARTES E DA INEFICÁCIA DO ATO PREMONITÓRIO DE NOTIFICAÇÃO DENUNCIANDO OU RESILINDO UNILATERALMENTE O CONTRATO BILATERAL, COMUTATIVO E SINALAGMÁTICO APERFEIÇOADO ENTRE AS PARTES (IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 473 DO CÓDIGO CIVIL COMO VISLUMBRADO PELAS REQUERIDAS):

1.1 Evitando repetição inútil de termos, pede o Grupo APLUB que se considere aqui como 'Requeridas' apenas as pessoas jurídicas do Grupo CAPEMISA e 'Requerentes' as pessoas jurídicas do Grupo APLUB que estão pedindo a migração do polo passivo para o polo ativo.

1.2 Conforme explanado linhas acima, as partes demandadas e o Grupo APLUB firmaram entre si três modalidades de Contratos, sendo os dois iniciais de natureza preliminar e um terceiro de natureza definitiva (doc. 6 juntado com a inicial) englobando em sua preceituação esses dois Contratos preliminares. Nesse último Contrato (Definitivo), disciplinou-se na Cláusula Segunda que

“CLAUSULA 2ª) - Fica estabelecido que as operações de previdência privada aberta da APLUB sejam repassadas ao GRUPO CAPEMISA através da transferência das respectivas carteiras e seus ativos (dentre eles a APLUBCAP), cabendo à segunda suportar eventuais passivos gerados nesse negócio. Caberá à APLUB transferir, em caráter definitivo e irrevogável as ações que detém na APLUBCAP para a CAPEMISA, com seus direitos e obrigações, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias contados da aprovação definitiva expedida pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP “(grifou-se).

1.3 Mais adiante, nas Cláusulas Décima Primeira, Décima Segunda, Vigésima Primeira e Vigésima Oitava, escreveu-se o seguinte:

“CLÁUSULAS 11ª) - Após autorizada pela SUSEP a transferência de carteira, a APLUB comunicará aos participantes dos planos previdenciários

End.: SHIS - QL 2 - Conjunto 7 - Casa 7 - Lago Sul - Brasília/DF - CEP: 71610-075

End.: Rua Siqueira Campos, 1193, sala 402, Centro Histórico - Porto Alegre/RS - CEP 90.010-001

www.hauschildealbuquerque.com.br

Fone: (61) 3326-7778 (51) 3024-8446

Assinado eletronicamente por Marcelo Gustavo Hauschild

Confira autenticidade em <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs>, informando 0000582787425.

MONIZ DE ARAGÃO E RIBEIRO

ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS

transferidos cientificando-os da transferência, além de publicar comunicado sobre o assunto no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação. No caso dos planos de previdência coletivos, quando tenham por objeto garantir benefícios previdenciários a pessoas físicas vinculadas, direta ou indiretamente, a uma pessoa jurídica contratante, a comunicação tratada neste item poderá ser feita para essas pessoas jurídicas dispensando-se, nesta hipótese, a comunicação direta aos participantes ou beneficiários dos planos;

“CLÁUSULAS 12ª) - Em Reunião do Conselho Deliberativo da APLUB, realizada em 13 de agosto de 2013, de n.º 297, foi aprovada a transferência da CARTEIRA para a CAPEMISA”.

“CLÁUSULAS 21ª) – A nulidade, invalidade ou ineficácia de qualquer das disposições contidas no presente CONTRATO não prejudicará a validade e eficácia das demais, obrigando-se as PARTES a, de boa-fé, prover no sentido de alcançar os objetivos da disposição nula, inválida ou ineficaz, inclusive por meio da inclusão de dispositivo substitutivo”;

“CLÁUSULAS 28ª) - Irrevogabilidade e irretratabilidade. Este contrato é firmado entre as Partes em caráter irrevogável e irretratável, obrigando a cada uma das Partes e seus sucessores a qualquer título”.

1.4 conclusões:

O resumo dessas Cláusulas permite a que se chegue às seguintes

- Realmente, no Contrato Definitivo repetiu-se com outras palavras a cláusula suspensiva escrita nos contratos preliminares representada pela necessidade de aprovação pela SUSEP do negócio jurídico dúplice aperfeiçoado entre as partes. Essa cláusula suspensiva é **fato incontroverso** e, portanto, não será objeto de discussão na presente providência jurisdicional.
- Também é incontroverso o fato de que as Requerentes (Aplubs) se obrigaram a transferir, “(...) em caráter definitivo e irrevogável as ações que detém na APLUBCAP para a CAPEMISA, com seus direitos e obrigações, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias contados da aprovação definitiva expedida pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP”.
- Igualmente incontroverso o fato de a CAPEMISA ter assumido a governança das Requerentes em meados do ano de 2013 (agosto).
- Por último, indiscutível que, pelo Contrato em alusão, a nulidade, invalidade ou ineficácia de uma cláusula não invalidaria o ajuste em sua inteireza, até porque foi este aperfeiçoado de forma irretratável e irrevogável.

1.5 Construídas essas incontrovertidas premissas, urge demonstrar, agora, a ineficácia ou ausência de efeitos do expediente premonitório de Notificação Extrajudicial manejado pelas Requeridas, **em 7 de outubro de 2015** (doc. 32 juntado com a inicial), denunciando ou tentando resilir unilateralmente o Contrato firmado entre as partes.

1.6 As Requeridas encaminharam às Requerentes uma Notificação Extrajudicial (Doc.09) na qual, depois da transcrição das Cláusulas 2ª e 11ª do Contrato

End.: SHIS - QL 2 - Conjunto 7 - Casa 7 - Lago Sul - Brasília/DF - CEP: 71610-075

End.: Rua Siqueira Campos, 1193, sala 402, Centro Histórico - Porto Alegre/RS - CEP 90.010-001

www.hauschildealbuquerque.com.br

Fone: (61) 3326-7778 (51) 3024-8446

Assinado eletronicamente por Marcelo Gustavo Hauschild

Confira autenticidade em <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs>, informando 0000582787425.

MONIZ DE ARAGÃO E RIBEIRO

ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS

Definitivo, escreveu o seguinte:

“(…) 6 – A SUSEP, por sua vez, emitiu, em 21.9.2015, o Ofício n.º 565/2015, acompanhado de parecer da Advocacia Geral da União, no qual informou ao Senhor Luiz Osório da Luz Silveira, Diretor da APLUB, que: “o negócio anteriormente autorizado pela SUSEP, em 10.10.2014, ainda não chegou a produzir seus efeitos, tendo em vista o não implemento das condições existentes no contrato entre as partes”.

7 – Assim, considerando que não houve aprovação pela SUSEP, o Contrato Definitivo não produziu os seus efeitos, não ocorrendo e sendo impossível, portanto, a efetiva transferência da carteira da APLUB para a CAPEMISA SEGURADORA.

8 – Diante de todo o exposto, serve a presente para NOTIFICAR que o Contrato Definitivo, assim como todos os demais acordos e contratos firmados entre o GRUPO APLUB e Grupo CAPEMISA, está rescindido, sendo que todos os seus termos e condições tornam-se nulos e sem efeitos.

9 – O Grupo CAPEMISA tomará as providências para formalizar referida rescisão, por meio de Instrumento de Distrato, cuja minuta será encaminhada em breve para a assinatura do GRUPO APLUB.

10 – A presente notificação é encaminhada sem prejuízo de eventuais perdas e danos a serem perseguidas pelo Grupo CAPEMISA contra o GRUPO APLUB, relacionadas ao Contrato Definitivo e demais contratos firmados entre as partes

Atenciosamente,

CAPEMISA SEGURADORA CAPEMISA CAPITALIZAÇÃO
S/A”(grifos em parte).

1.7 Esse reproduzido expediente é um primor de insipiência jurídica; começa confundindo ou misturando os institutos da rescisão e da resilição contratuais, eis que no item 8 notifica as Requerentes sobre o *animus* delas (Requeridas) em darem os Contratos por “rescindidos” (instituto esse que pressupõe a ocorrência de culpa da contraparte) e no item 9 seguinte se refere à necessidade de aperfeiçoamento de um “Distrato”, que é um instituto acoplado no campo da resilição bilateral (comum acordo) e, portanto, sem necessidade de se intuir pela culpa. Haja confusão!

1.8 Em segundo lugar alega que o móvel permissivo dessa suposta e injurídica “rescisão” seria o recebimento do Ofício 565/2015-SUSEP (Docs.10) cientificando as partes de que, por não ter sido autorizada pela SUSEP a transferência da carteira “(…) O Contrato Definitivo não produziu os seus efeitos, não ocorrendo e sendo impossível, portanto, a efetiva transferência da carteira da APLUB para a CAPEMISA SEGURADORA” (grifos). Interpretação equivocada e maledicente das Requeridas sobre o conteúdo desse expediente estatal. Fundamente-se.

1.9 Deveras, esse Ofício 565/2015-SUSEP e respectivo Parecer da AGU que o acompanha e lhe completa (Docs.10) afirma textualmente que a autorização da transferência do controle acionário da APLUBCAP para a CAPEMISA ainda não produzira efeitos em face do “(…) não implemento das condições existentes no contrato entre as partes”. Lendo-se o Parecer da AGU que complementa *per saltum* a fundamentação do Ofício, acha-se aí o motivo de suspensão da aprovação definitiva pela SUSEP, nos seguintes excertos (grifou-se):

End.: SHIS - QL 2 - Conjunto 7 - Casa 7 - Lago Sul - Brasília/DF - CEP: 71610-075

End.: Rua Siqueira Campos, 1193, sala 402, Centro Histórico - Porto Alegre/RS - CEP 90.010-001

www.hauschildealbuquerque.com.br

Fone: (61) 3326-7778 (51) 3024-8446

Assinado eletronicamente por Marcelo Gustavo Hauschild

Confira autenticidade em <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs>, informando 0000582787425.

MONIZ DE ARAGÃO E RIBEIRO

ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS

“Nesse passo e, já respondendo os questionamentos formulados pela consulente, reitero que falece esta especializada qualquer pronunciamento sobre os efeitos contábeis pela dita operação comercial, sem prejuízo de destacar que, conforme posicionamento jurídico referenciado, a transferência de controle acionário na APLUBCAP, ainda não se aperfeiçoou, notadamente porque a reestruturação empresarial da interessada somente se efetivará quando ocorrer o deslocamento das ações no livro da companhia, após a implementação das condicionantes existentes no respectivo contrato firmado entre as partes envolvidas.

Frise-se, ainda, que a cláusula 2º do contrato --- fls. 08, data maxima venia, não se presta para alterar o entendimento ora firmado, haja vista a negociação trazer como condicionante para a efetiva transferência de controle acionário a aprovação pela SUSEP da cessão de carteira de previdência privada da APLUBPREV para a CAPEMISA, o que nos leva a concluir que, enquanto não aprovada a aludida cessão o negócio pende de efeitos.

Por esta razão, caso seja indeferido pelo órgão fiscalizador a transferência de carteira dos contratos de previdência privada comercializados pela APLUBPREV para a CAPEMISA, caberá a SUSEP, através de seu dirigente, máximo, expedir nova Portaria para revogar o ato administrativo anteriormente expedido, com o escopo de dar publicidade a terceiros de que o negócio anteriormente autorizado pelo ente público, qual seja, transferência do controle acionário, não chegou a produzir seus regulares efeitos, tendo em vista o não implemento das condicionantes existentes no contrato celebrado”

1.10 De sua vez, posteriormente, o Termo de Julgamento levado a efeito pela SUSEP dois meses depois, em **7 de dezembro de 2015** (doc.11), dá conta do seguinte:

“O CONSELHO DIRETOR DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP, em reunião ordinária realizada em 3 de dezembro de 2015, considerando a cópia do Parecer n.º 35/2015/SASRE/PFSusep/PGF/AGU, de fl. 293, e o voto do Diretor de Autorizações, de fls. 294 a 296, decidiu, por unanimidade, indeferir o pedido de transferência de carteira integral dos planos de previdência complementar da Associação dos Profissionais Liberais Universitários do Brasília – APLUBPREV (cedente) para a Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S/A – CAPEMISA (cessionária), com a conseqüente revogação da Portaria Susep n.º 6.056, de 10 de outubro de 2014, por parte do Sr. Superintendente, que autoriza a transferência do controle acionário direto da APLUB CAPITALIZAÇÃO S/A, detida pela APLUBPREV, para a CAPEMISA”.

1.11 Ressoa, em resumo, do que foi até agora escrito nesses tópicos da letra ‘A’, que o Ofício 565/2015-SUSEP, de 21 de setembro, **não indeferiu** a transferência da carteira integral dos planos de previdência complementar buscada pelas partes como noticiado falsamente pelas Requeridas, Eles apenas suspendeu os efeitos do anterior ato de 2014 (publicado em 16/10/2014, Doc.11) que concluía pela regularidade da transferência. O motivo para essa suspensão temporária de efeitos foi o de que as partes deveriam fazer **antes** o “(...) deslocamento das ações no livro da companhia, após a implementação das condicionantes existentes no respectivo contrato firmado entre as partes envolvidas”.

1.12 Em 21 maio de 2015, em face da administração caótica que vinha

MONIZ DE ARAGÃO E RIBEIRO

ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS

sendo desenvolvida pelas Requeridas no âmbito das Requerentes desde que assumira a governança do Grupo em 2013 e que está apontada em pormenores no Relatório de Fiscalização 17/2015 (de 30 de abril, doc. 12), a SUSEP findou por aprovar o Regime de Direção Fiscal para APLUB, motivada pelos “(...) indicadores de anormalidades na empresa” (Docs.13) e, com isso, nomeou um Diretor Fiscal que ficou responsável pelo acompanhamento econômico-financeiro da companhia e a consequente produção de relatórios de levantamentos. Isso, contudo, não retirou a administração ordinária do Grupo Aplub das mãos da Requerida.

1.13 Fiscalizados de perto pelos membros da SUSEP indicados para a Direção Fiscal, os diretores da APLUB e APLUBCAP, *‘inteligentemente’* concluíram que as cessionárias por eles também dirigidas não tinham mais interesse na conclusão do negócio dúplice que empreenderam com as Requerentes e esperaram um alibi que eles julgavam perfeito para se verem livres da obrigação de cumprir o Contrato Definitivo que firmaram com as Postulantes. E essa oportunidade apareceu, mesmo que com base numa insipiente e injurídica interpretação que agride até o bom senso de pessoas comuns, quanto mais as cláusulas do sobredito Contrato Definitivo.

1.14 Assim é que, em 7 de outubro de 2015, as Requerentes endereçaram Notificação Extrajudicial resilindo unilateralmente o Contrato Definitivo aperfeiçoado entre as partes (Doc.14) com base no seguinte e inexistente *‘motivo’*:

“(…) 6 – A SUSEP, por sua vez, emitiu, em 21.9.2015, o Ofício n.º 565/2015, acompanhado de parecer da Advocacia Geral da União, no qual informou ao Senhor Luiz Osório da Luz Silveira, Diretor da APLUB, que: “o negócio anteriormente autorizado pela SUSEP, em 10.10.2014, ainda não chegou a produzir seus efeitos, tendo em vista o não implemento das condições existentes no contrato entre as partes.

7 – Assim, considerando que não houve aprovação pela SUSEP, o Contrato Definitivo não produziu os seus efeitos, não ocorrendo e sendo impossível, portanto, a efetiva transferência da carteira da APLUB para a CAPEMISA SEGURADORA.

8 – Diante de todo o exposto, serve a presente para NOTIFICAR que que o Contrato Definitivo, assim como todos os demais acordos e contratos firmados entre o GRUPO APLUB e Grupo CAPEMISA, está rescindido, sendo que todos os seus termos e condições tornam-se nulos e sem efeitos” (grifou-se).

1.15 Portanto, segundo a equivocada interpretação das Requeridas, o Ofício 565/2015-SUSEP teria trazido a comunicação de que *“não houve aprovação pela SUSEP”* do negócio dúplice firmado entre as partes quando, em rigor da verdade, esse Ofício comunicou às Requeridas de que haveria necessidade **prévia** de reestruturação empresarial da APLUBCAP com a efetivação do *“deslocamento das ações no livro da companhia, após a implementação das condicionantes existentes no respectivo contrato firmado entre as partes envolvidas”*. Ou seja, o ato de transferência caiu em exigência, que não equivale ao indeferimento definitivo. Esse indeferimento só se efetivou em 7 de dezembro de 2015, seguinte (Doc.11), ou seja, dois meses depois. De ver-se que a Cláusula Trigésima do citado Contrato permitia

“ALTERAÇÃO. Qualquer alteração ou modificação no presente Contrato

MONIZ DE ARAGÃO E RIBEIRO

ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS

somente poderá ser feita e somente será eficaz se realizada por escrito, em instrumento datado e assinado pelas partes”,

isto é, seria compreensível que as Requeridas, em face das **exigências prévias** feitas pela SUSEP para continuar analisando a transferência do Grupo APLUB para elas, tivesse notificado as Requerentes para atendimento dessa exigência, coarctando-a à modificação da Cláusula Segunda do Contrato no sentido de transferir as ações antes do ato de aprovação da transferência. Contudo, não foi isso o que ocorreu, mas, sim, a denúncia da Avença, **resilindo unilateralmente um Contrato bilateral, irrevogável e irrevogável com esteio em motivo totalmente falso e/ou inexistente.**

1.16 Desse modo, ao abandonar a administração das APLUBs muito tempo antes de aperfeiçoar o ato premonitório de Notificação Extrajudicial e em seguida, através desta, resilir o Contrato Definitivo firmado entre as partes com suposto apoio num **motivo totalmente falso e/ou inexistente**, as Requeridas deixaram à mostra o descumprimento contratual, inclusive fazendo tábula rasa do disposto na Cláusula 28ª dessa Avença prevendo o seguinte:

*“Irrevogabilidade e irrevogabilidade. Este contrato é firmado entre as Partes em **caráter irrevogável e irrevogável**, obrigando a cada uma das Partes e seus sucessores a qualquer título”.*

1.17 Em face desse descumprimento provocado por abandono voluntário da execução da contratualidade, as próprias Requeridas titularizaram as Requerentes com a possibilidade de invocarem a regra potestativa/alternativa do artigo 475 do Código Civil (*“A parte lesada pelo inadimplemento pode pedir a resolução do contrato, se não preferir exigir-lhe o cumprimento, cabendo, em qualquer dos casos, indenização por perdas e danos”*), vindo a exigir o cumprimento integral do Ajuste ou resolvê-lo por intermédio de um pedido de indenização por perdas e danos.

1.18 Para as Requerentes, a exigência do cumprimento do Contrato poderia ser a mais prudente ou facilitada, todavia, no caso concreto essa possibilidade não se mostra verossímil, porque a atuação nos mercados de previdência complementar e de capitalização exige gestão transparente e idônea dos negócios, máxime porque o efeito de uma eventual administração caótica vem em prejuízo de interesses de terceiros beneficiários dos planos desse segmento.

1.19 Calcado em tais considerações, impõe-se redarguir que, em face da recusa unilateral e expressa de uma das partes em prosseguir com o cumprimento dos Contratos, é lícito presumir que eventual continuidade nos negócios não ocorreria de boa vontade e transparente, o que poria em risco as atividades ao longo do tempo e, dessarte, vilipendiaria em tese direitos de terceiros que devem ser preservados em hipóteses que tais.

1.20 Afastada pelo bom senso essa primeira hipótese de exigir-se o cumprimento compulsório do contrato com base na primeira parte do artigo 475-Código Civil, resta, por conseguinte, digressionar sobre a segunda alternativa de que trata a parte final do mesmo artigo 475: pedir a resolução contratual apoiada na prerrogativa de a parte lesada ser indenizada por perdas e danos com sustentáculo na seguinte causa de

MONIZ DE ARAGÃO E RIBEIRO

ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS

pedir: - o descumprimento contratual voluntário advindo da declaração de ineficácia do ato premonitório de Notificação Extrajudicial.

1.21 Não obstante seja desaconselhável dar-se a oportunidade de as Requeridas inicialmente cumprirem o Contrato e não havendo interesse delas nesse cumprimento aí, sim, partir-se para a resolução da Avença esteada em culpa contratual exclusiva, verdade é que, como o Grupo APLUB está migrando do polo passivo para o polo ativo, a este se impõe a necessidade de aceitar a postulação tal como formulada pelo(a) requerente primitivo e como esta pediu a aplicação da regra do artigo 475-CC de forma inteira, as APLUBS respeitará essa postulação e daí os seus pedidos nesta providências serão os que constarão da conclusão a seguir.

V) DAS RAZÕES PARA O ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E DO DESACOLHIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

V.1. Vale repisar os fundamentos para a concessão da antecipação da tutela recursal pelo Ilustre Desembargador Relator:

“(...) Sucede que a decisão recorrida praticamente inviabiliza as atividades das recorrentes, que se veem, de uma hora para a outra, sem a disponibilidade de seus ativos financeiros, o que pode implicar na sua imediata liquidação pela ausência de meios para arcar com suas obrigações, que seria uma medida praticamente irreversível.

Ou seja, a decisão recorrida pode provocar justamente aquilo que quis evitar, que é a liquidação da APLUB. Com isso, estar-se-ia, como dizem as recorrentes, despindo um santo para vestir outro.

De lembrar que as recorrentes são empresas cuja idoneidade econômico-financeira é presumida, não havendo qualquer indício de que a liberação dos recursos bloqueados pelo juízo a quo possa por em risco o direito buscado na presente demanda, e que, aliás, depende de amplo contraditório e dilação probatória, ausente justificativa razoável para uma medida tão drástica, que pode, repito, levar à inviabilização das recorrentes.(...)”

V.2. Cumpre ressaltar, entretanto, que as medidas propostas pelo juízo singular se justificam, desde que não ocorra a inviabilidade das atividades, seja preservada a disponibilidade de ativos financeiros e, ainda, que não coloque em risco a operação das recorridas.

V.3. A situação da APLUB, conforme narrado, é muito séria, estando em risco o direito de mais de 60 mil participantes dos seus planos de previdência complementar.

V.4 Perdurando o descumprimento contratual por parte da CAPEMISA, depois de ter gerado fortes expectativas para os participantes dos planos de previdência, resultará na lesão grave a tais participantes, beneficiários e assistidos, podendo evoluir para um dano irreparável, já que a liquidação extrajudicial da APLUB, caso se concretize, extirpará o direito de todos depois de mais de duas décadas de contribuição.

MONIZ DE ARAGÃO E RIBEIRO

ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS

V.5 Ademais, há um vasto conjunto de outros beneficiários dos ativos da APLUB, especialmente o fisco e os trabalhadores do Grupo APLUB que, em face da possível liquidação extrajudicial, terão preferência nos créditos que vierem a ser arrecadados pela massa liquidanda, após a formação do Quadro Geral de Credores.

V.6 Os mesmos fundamentos que serviram à identificação do bom direito e do receio de lesão aptos ao deferimento da tutela de urgência na Ação ajuizada pela ADA igualmente servem aqui no caso concreto, motivo por que pedem as Requerentes que aqueles fundamentos escritos na inicial daquela providência sejam considerados como escritos aqui também.

V.7 A revogação da tutela de urgência pelo **eg. TJRS**, na medida em que alcançou o ativo circulante das Requeridas (dinheiros, principalmente), realmente poderia colocar em risco a continuidade da atividade das Requerentes. Todavia, não exigir qualquer tipo de garantia em favor da APLUB e APLUB CAP, dada a extensão dos danos causados pela CAPEMISA, também seria uma temeridade.

V.8 Com o objetivo de proteger os interesses das recorridas e, ao mesmo tempo, assegurar ao juízo a adoção de medidas que não inviabilizem as atividades das recorrentes e tampouco lhes exponha a riscos perante o órgão regulador, quanto à solvência e disponibilidade de ativos garantidores, a APLUB e APLUB CAP **requerem que o restabelecimento da tutela de urgência para que alcance outros valores que não aqueles que Vossa Excelência entendeu inconveniente, máxime por que não engessarão as atividades das Requeridas, protegendo, apenas, a contrário senso, o resultado útil do *simultaneus processus*, a saber:**

- A) Bloqueio dos ativos não vinculados diretamente às obrigações presentes e futuras, em especial, no caso, o Fundo de Investimento Imobiliário devidamente lançados no balanço das Requeridas;
- B) Bloqueio de ativos não circulantes, especialmente imóveis e participações das Requeridas em empresas, devidamente lançados no balanço das Requeridas e
- C) Os bloqueios dos ativos apontados, embora possam não servir como ativos de coberturas, nos termos da Circular 517, de 30 de julho de 2015, são importantes para fins de garantia de eventual indenização futura, além e não causarem qualquer impacto na cobertura de insuficiências das Requeridas (Doc. 39).

V.9 Como se vê, o deferimento da liminar de bloqueio desses bens (que, por não terem a classificação de dinheiro ou ativo circulante em sentido estrito) não trará prejuízo imediato às Requeridas, já que funcionará esse bloqueio como mera garantia futura de satisfação dos pedidos de indenização – resultado útil ao *simultaneus processus*, repetimos, motivo por que se impõe. Após o restabelecimento da tutela de urgência, seja

MONIZ DE ARAGÃO E RIBEIRO

ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS

oficiado à SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, localizada na Avenida Presidente Vargas, n. 730, 13º Andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20071-900, (remetendo-lhe cópia da inicial), para registrar e cumprir a ordem judicial da lavra intelectual-jurídica de Vossa Excelência, bloqueando esses bens e valores até final decisão.

VI) C O N C L U S ã O:

VI.1 Ante o exposto, os pedidos das Requerentes (que guardam convergência com pedidos formulados pela primitiva ADA) serão os seguintes:

PRIMEIRO ---- Deferimento do pedido de migração do Grupo Aplub (ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS LIBERAIS UNIVERSITÁRIOS DO BRASIL ---- APLUB e da CAPEMISA APLUB CAPITALIZAÇÃO S/A ---- APLUBCAP) do polo passivo para o polo ativo da presente providência coletiva, já requerida ao juízo *a quo*, devendo-se, para esse desiderato, ser oficiado à Distribuição de Feitos Judiciais para operacionalizar essa mudança de polos.

SEGUNDO ---- Se necessário, consigne-se aqui, expressamente, que, sendo as pessoas jurídicas CAPEMISA um único Grupo Econômico, o que recomenda seja a defesa dele considerada como feita em bloco, os prazos processuais correrão para ele de forma simples.

TERCEIRO ---- requerem seja acolhido o presente pedido de reconsideração ou o receba como contrarrazões ao Agravo de Instrumento (1.019, II, do CPC), com o objetivo de restabelecer a tutela de urgência para determinar a constrição de outros bens ou ativos do Grupo CAPEMISA que não aqueles que Vossa Excelência entendeu inconveniente, **rogando pelo imediato bloqueio do Fundo de Investimento Imobiliário e outros ativos não circulantes, especialmente imóveis e participações das Requeridas em empresas, todos devidamente lançados no balanço das Requeridas, máxime por que não engessarão as atividades das Requeridas**, protegendo, assim, a contrário senso, o resultado útil do *simultaneus processus*, por ser de direito e de JUSTIÇA.

P. deferimento.

Porto Alegre, 20 de agosto de 2018.

Jose Idemar Ribeiro
- OAB/DF 8.940 -

Mauro Luciano Hauschild
- OAB/RS 56.929 -

Daniela Setim Rezner
- OAB/RS 97.273 -

Bruna Paz Lewinsky
- OAB/RS 93.626 -

Marcelo Gustavo Hauschild
- OAB/RS 86.745 -

Luana Piani Ben
- OAB/RS 102.248 -



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOCUMENTO ASSINADO POR

Marcelo Gustavo Hauschild

DATA

20/08/2018 15h00min



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal nº 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1º, parágrafo 2º, inciso III.

Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na internet, o endereço <https://www.tjrs.jus.br/verificadocs> e digite o seguinte

número verificador: 0000582787425

